VALORIZE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.: 1004870-40.2024.8.11.0037
REQUERENTE: SANDRA DO NASCIMENTO PAZ LTDA.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de perita judicial nomeada neste feito recuperacional, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar, tempestivamente, o presente **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA,** em observância às decisões de id. 162185584 e 171845484.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 27 de novembro de 2024.

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES:01963801113

Assinado de forma digital por LORENA LARRANHAGAS MAMEDES:01963801113
Dados: 2024.11.27 17:00:17 -04'00'

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES
OAB/MT 16.174
OAB/SP 505.317

VALORIZE
RAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO N. 1004870-40.2024.8.11.0037

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONOPÓLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTE: SANDRA DO NASCIMENTO PAZ LTDA.

PERITA NOMEADA: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

NOVEMBRO/2024

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PROCESSO 4
2. COMPETÊNCIA 11
3. OBJETIVO DA PERÍCIA 12
4. INSPEÇÃO *IN LOCO* 14
5. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA 17
6. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS 18
7. PERFIL DA DÍVIDA 19
8. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL 20
9. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO 22
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS 25
11. CONCLUSÃO 26
12. TERMO DE ENCERRAMENTO 27

ANEXOS 28

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Sandra do Nascimento Paz Ltda., à id. 157404917, distribuído em 29 de maio de 2024.

Em princípio, a Requerente destaca que iniciou suas atividades em 2020, dedicando-se à montagem de estruturas metálicas, obras e outras atividades relacionadas ao ramo de construção.

Relata que a crise econômica desencadeada pela pandemia afetou significativamente suas atividades, devido ao severo impacto observado também em outros setores. Argumenta que a retração do mercado durante este período pandêmico foi evidente, caracterizada pela drástica redução das linhas de crédito e dos investimentos privados.

Além das significativas reduções na montagem de estruturas metálicas e em outras atividades da construção civil, que impactaram diretamente sua receita, a Requerente enfrentou os efeitos do isolamento decorrente da pandemia e da crise financeira resultante desse evento.

Ao longo do tempo, a empresa menciona que acumulou prejuízos, tanto devido à retração do setor quanto à crise financeira do país.

Afirma possuir uma sólida reputação no mercado e expectativas de recuperação, mas continua enfrentando dificuldades, conforme demonstra a relação de credores com créditos no montante atualizado de R$ 2.367.088,48 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil e oitenta e oito reais, com quarenta e oito centavos).

Diante dessa situação, destaca a Recuperação Judicial como meio de equilibrar as dívidas e reestruturar suas atividades, a fim de superar a crise econômica, conforme a Lei 11.101/05.

Argumenta que esse processo visa preservar a empresa, seus empregos e os interesses dos credores, ressaltando uma expectativa de faturamento anual de R$ 7.930.411,08

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

(sete milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos). No entanto, a margem de lucro projetada é zero, ou seja, apesar do faturamento, a empresa não terá lucro.

Alega que, em um mercado favorável com taxas de juros baixas e acesso facilitado a crédito, há indícios de que a empresa está bem-posicionada para superar sua crise econômica atual.

Pugnam pelo parcelamento das custas em 6 (seis) vezes, conforme §6º do artigo 98 do CPC e pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, devido à incapacidade financeira para custear as despesas processuais.

Ao final, requer o processamento da recuperação judicial, com o deferimento de liminar para suspensão das ações com atos expropriatórios iminentes, atribuindo ao seu passivo o valor de R$ 2.367.088,48 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A inicial foi instruída com os documentos constantes nos ids. 157404921, 157404922, 157404924, 157404925, 157404926, 157404928, 157404934, 157407092, 157407096, 157407098, 157407106, 157407107, 157407108, 157407111, 157407112, 157407114, 157407115, 157407116, 157407117, 157407118, 157407119, 157407121, 157407123 e 157404919.

Certidão à id. 157421592, em 29/05/2024, consta a retificação de autuação dos autos para adequá-lo aos padrões estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

Em mesma data, certidão à id. 157421593, atesta que não foram encontrados processos com elementos identificadores semelhantes aos dados processuais desta ação.

À id. 157421594, ainda em 29/05/2024, certidão de não recolhimento das custas processuais, em virtude do pedido de justiça gratuita.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

Decisão à id 157428696, proferida pela 2ª Vara Cível de Primavera do Leste/MT em 29/05/2024, declara que a competência para processar e julgar ações relacionadas a recuperação judicial, falência, homologação de planos de recuperação extrajudicial, entre outros, nas comarcas do Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jaciara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréu e Paranatinga) é da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), conforme Resolução TJ-MT/OE n.º 10 de 30 de julho de 2020. Determina-se a remessa dos autos para o juízo competente, com as baixas e anotações necessárias.

Decisão à id. 157648690, em 03/06/2024, o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, indica a necessidade de complementação dos documentos anexados à petição inicial e intima a Requerente para que colacione todos os documentos relacionados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento do pedido.

A Requerente à id. 159814983, em 21/06/2024, apresentou emenda à petição inicial, anexando os documentos solicitados e informando que seus únicos credores são o Município de Primavera do Leste/MT, o Estado de Mato Grosso e a União Federal – Fazenda Nacional. Anexos à ids. 159814984, 159814986, 159814987, 159814988, 159814990, 159817441, 159817442, 159817443, 159817444, 159817445, 159817446, 159817447, 159817448, 159817449, 159817450 e 159817451.

Decisão à id. 162185584, 15/07/2024, autoriza o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, negando o eventual pedido de Justiça Gratuita.

Nomeia como perita a empresa Valorize Administração Judicial, representada pela advogada Lorena Larranhagas Mamedes, inscrita na OAB/MT sob o n. 16.174, para realização de constatação prévia das reais condições da Requerente, análise da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, se o principal estabelecimento da empresa se encontra na competência do Juízo. Intimando-a para que apresente proposta de honorários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

Antecipa os efeitos da blindagem, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a Requerente, até a deliberação do processamento da recuperação judicial ou decisão acerca da questão.

Determina, também, a suspensão dos apontamentos do nome da parte Requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc).

Por fim, ordena a notificação ao Ministério Público, a fim de tomar ciência da decisão e, caso queira, formule os requerimentos que entender pertinentes.

A Perita à id. 162458939, em 16/07/2024, aceita o encargo atribuído e propõe os honorários na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Solicita o depósito prévio dos honorários em conta bancária antes do início do trabalho pericial. Requer também a habilitação da Dra. Lorena Larranhagas Mamedes como representante legal da empresa e a intimação dos patronos da Requerente para manifestação sobre a proposta.

Intimação à id. 162466713, em 16/07/2024, determina a parte autora para o pagamento dos honorários periciais, em 48 horas, e, caso haja discordância, apresentar impugnação.

A Perita à id. 162602364, em 17/07/2024, informa que realizou uma verificação preliminar dos documentos anexados à inicial e identificou a ausência de diversos documentos essenciais para a elaboração do laudo da constatação prévia, incluindo certidões do TJMT da empresa e do sócio controlador, balanços patrimoniais e demonstrações financeiras. Solicita, portanto, a intimação dos patronos da Requerente para a juntada desses documentos. Além disso, aguarda a manifestação quanto à proposta de honorários no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para dar início ao trabalho pericial.

A Perita à id. 163310579, em 24/07/2024, expõe que, embora tenha apresentado a proposta de honorários em tempo hábil, a Requerente ainda não se manifestou quanto ao pagamento ou impugnação. Alega que a falta dessa manifestação pode paralisar os atos periciais e comprometer o andamento da recuperação judicial. Diante disso, solicita que o valor proposto

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

seja homologado e que a Requerente seja intimada a efetuar o pagamento em 24 horas, sob pena de extinção do processo.

A Requerente à id. 163864572, em 30/07/2024, discorda dos valores apresentados pela perita e propõe o montante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Adicionalmente, pugna para que, caso o Juízo não concorde, os valores sejam arbitrados.

A Perita à id 164245640, em 01/08/2024, apresenta resposta à contraproposta de honorários periciais, aponta que o valor estipulado pela Requerente é insuficiente para cobrir os custos necessários à realização da perícia, destacando que o trabalho pericial demanda verificações minuciosas e a utilização de recursos técnicos especializados.

Todavia, sugere o valor intermediário de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Ademais, reitera a imprescindibilidade da apresentação de documentos essenciais, tais como certidões judiciais, balanços patrimoniais, demonstrações financeiras, extratos bancários e listagens de ações judiciais, entre outros, conforme especificado na petição anterior, a fim de que possa dar seguimento à realização da perícia.

Decisão à id. 164322386, em 05/08/2024, homologa os honorários periciais de R$ 12.000,00 (doze mil reais) propostos pela perita, para a realização da Constatação Prévia, considerando o trabalho necessário e os recursos técnicos envolvidos. Por fim, intima a Requerente para que efetue o pagamento em cinco dias, sob pena de revogação da decisão que concedeu o *stay period.*

A Requerente à id. 164807260, em 07/08/2024, informa ao Juízo que não possui condições de arcar com o valor integral dos honorários periciais estabelecidos e pugna pela possibilidade de parcelamento do valor a fim de viabilizar a continuidade do processo.

Expedida intimação à perita, id. 165141862, em 09/08/2024, para que se manifeste quanto a solicitação de parcelamento.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

A Perita à id. 165808121, em 15/08/2024, se opõe ao pedido de parcelamento dos honorários e esclarece que o trabalho a ser realizado exige despesas imediatas e significativas, como deslocamentos e uso de recursos técnicos.

Sentença à id. 166927373, proferida em 06/09/2024, indefere o pedido de recuperação judicial, uma vez que mesmo após reiteradas oportunidades, a empresa não apresentou documentos essenciais e declarou incapacidade financeira para arcar com os honorários periciais, fato que evidencia sua inviabilidade econômica para enfrentar o processo. Ressalta que o processo é destinado a empresas em crise, mas economicamente viáveis e revoga a cautelar previamente deferida, determinando o arquivamento dos autos e a notificação do Ministério Público para eventuais investigações.

O Estado de Mato Grosso à id. 168832964, em 12/09/2024, manifesta ciência da sentença.

A Requerente à id. 168837866, em 12/09/2024, solicita a reconsideração da sentença proferida, a fim de que seja permitido o pagamento dos honorários do Administrador Judicial em parcela única, no prazo de 10 dias a contar da presente data.

Em 16/09/2024, o Ministério Público de Mato Grosso à id. 169117177, informa conhecimento da decisão proferida.

Certidões às ids. 171635640 e 171638193, em 08/10/2024, consta o trânsito em julgado da sentença e encaminha os autos conclusos.

Decisão à id. 171845484, em 14/10/2024, visando a economia processual determina o regular prosseguimento do feito, com a intimação da Perita.

A Perita à id. 172618861, em 16/10/2024, reitera a contraproposta de honorários no montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais), condicionando o início dos trabalhos periciais ao depósito prévio dos valores. Adicionalmente, destaca a necessidade da apresentação dos documentos ausentes conforme indicado na id. 162602364, que incluem certidões do TJMT da empresa e do sócio controlador, balanço patrimonial de 2024, demonstrações de resultados

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa, certidão simplificada da JUCEMAT, entre outros, a fim de possibilitar o início da perícia.

Intimação à id. 173103361, em 21/10/2024, expedida à Requerente para que no prazo de 48h, promova o pagamento dos honorários periciais.

A Requerente à id. 173591549, em 25/10/2024, colaciona comprovante de pagamento dos honorários periciais. Além disso, solicita a dilação do prazo para a apresentação dos documentos requisitados pela Perita.

Em 26/10/2024, a Perita à id. 173679319 informa a quitação integral dos honorários periciais. Ademais, comunica que aguarda o envio da documentação solicitada, o qual é imprescindível para a análise e elaboração do laudo pericial.

À id. 174272332, em 01/11/2024, a Auxiliar pugna pela intimação da Autora para esclarecimentos acerca da data prevista para envio da documentação solicitada.

Decisão à id. 175400091, proferida em 19/11/2024, determina a suspensão dos efeitos da decisão que antecipou o *stay period* e intima a Requerente para que apresente os documentos solicitados pela Perita, sob pena de extinção da ação.

A Autora, em 25/11/2024, à id. 176460513, informa que solicitou os documentos à contabilidade, mas foi informada de que não os possui. Além disso, disponibiliza o contato da contabilidade para fins de comunicação.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

2. COMPETÊNCIA

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para homologar o plano de recuperação, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência está vinculada ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 10/2020, estabeleceu a regionalização da competência para a tramitação de processos de Recuperação Judicial e Falência, delimitando-a às entrâncias especiais de Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, conforme segue.

Portanto, considerando que o estabelecimento da Devedora está localizado no município de Primavera do Leste/MT, o foro competente para o processamento do pedido é o da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, conforme estabelece a mencionada Resolução:

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
2. RONDONÓPOLIS	
VARA	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste –Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), **Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste** (Jaciara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste- São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

3. OBJETIVO DA PERÍCIA

Em decisão proferida no dia 15/07/2024, id. 162185584, o r. Juízo determinou a realização de constatação prévia, sendo esta Perita nomeada para apresentação do respectivo laudo pericial, conforme os termos a seguir reproduzidos:

> *[...]*
> *Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA sobre a parte requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.*
> *Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.*
> *Nomeio para realização desse trabalho nomeio VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - DRA. LORENA LARANHAGAS MAMEDES devidamente cadastrada junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.*
> *Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio expert.*
> *Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do expert.*
> *Nessa toada, tem-se que não cabe ao Juízo, então, pelo menos num primeiro momento, atribuir um valor certo e definido para o trabalho a ser prestado – haja vista ser incontestável que é somente o perito quem terá a noção completa da dimensão do labor e dos esforços que deverão ser dispensados no cumprimento do encargo que lhe é confiado; e, portanto, é justo que seja ele próprio quem formule e apresente a sua proposta de honorários.*
> *É por esta razão que, em todos os processos recuperacionais e cíveis comuns que tramitam nesta vara, quando nomeado algum Auxiliar do Juízo, sempre é determinada a sua intimação para que apresente a sua proposta de honorários.*
> *Ressalto, todavia, que não é fato isolado a ocorrência da situação de alguma parte do processo não concordar com o valor da proposta de honorários apresentada pelo Auxiliar do Juízo – ocorrendo, então, muitas vezes, a intervenção judicial, para equilibrar os interesses e, a partir das manifestações dos envolvidos na questão, fixar os honorários do expert.*
> *Nesta toada, tem-se que, da mesma forma como ocorre nos processos cíveis comuns, caso a parte requerente venha a discordar da proposta de honorários do perito ora nomeado, poderá a mesma apresentar suas razões nos autos, provocando a manifestação do Juízo para equalizar os interesses, a partir da análise da proposta apresentada e das razões do inconformismo expresso.*
> *A lei processual civil (aplicável, em caráter subsidiário, aos processos de recuperação judicial), é clara em sua previsão:*
> *Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*
> *(...)*
> *§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:*
> *I - proposta de honorários;*

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

II - currículo, com comprovação de especialização;
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
(...)
§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor.
Dito isto, DETERMINO a imediata intimação da perita judicial nomeada para que apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas.
Na sequência, intime-se a parte requerente para efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresente impugnação à proposta.
Efetuado o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta do perito), intime-se o profissional ora nomeado para que inicie os seus trabalhos, que deverá aportar ao feito em 05 (cinco) dias.
Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente.

Assim, observando a referida determinação judicial, **a presente perícia tem como objeto a constatação das reais condições de funcionamento da Requerente, bem como a verificação da regularidade documental,** nos moldes dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20, e artigos 3º e 4º da Recomendação 57/2019 do CNJ.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

4. INSPEÇÃO *IN LOCO*

A inspeção *"in loco"* tem por finalidade verificar o cumprimento do caput do artigo 48 da LRF de maneira técnica e objetiva, o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional da devedora e, ainda, se está propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, como a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.

Em atendimento ao que foi determinado pelo r. Juízo, na data de 31 de outubro de 2024, esta perita se deslocou ao endereço indicado pela Requerente na inicial, qual seja: **Avenida São Paulo, 735 – Sala 01 Quadra 37 Lote 1213, bairro Parque Eldorado, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000**.

Todavia, os atuais proprietários declararam que não possuem vínculo com a empresa e que residem no local há mais de 6 (seis) anos, onde atualmente está em funcionamento uma oficina mecânica.

Em seguida, deslocou-se até o endereço localizado na **Avenida São Paulo, 897, Quadra 39, Lote 13, Parque Eldorado, Primavera do Leste/MT,** conforme consta na 3ª alteração contratual da empresa, à id. 157404919. Embora o local estivesse aberto, não foram encontrados indícios de moradores ou de funcionamento de qualquer empresa.

Contudo, os advogados da Autora comunicaram, por meio de mensagem via WhatsApp, que o endereço correto seria outro, a saber: **Avenida Paraná, n.º 1454, Sala B, bairro Jardim Itália, Primavera do Leste/MT**.

Na ocasião, a vistoria foi realizada com o acompanhamento do cônjuge da Requerente, todavia, verificou-se que no terceiro endereço indicado se encontra estabelecida outra empresa, qual seja, C R Barcelo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 25.308.035/0001-13, conforme comprovado em consulta à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em anexo, não sendo possível realizar a verificação das condições reais de funcionamento da empresa, havendo indicativos de que se encontra inativa.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

AVENIDA SÃO PAULO, 735 – SALA 01 QUADRA 37 LOTE 1213, BAIRRO PARQUE ELDORADO, PRIMAVERA DO LESTE/MT, CEP 78850-000.

AVENIDA SÃO PAULO, 897, QUADRA 39, LOTE 13, PARQUE ELDORADO, PRIMAVERA DO LESTE/MT

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

AVENIDA PARANÁ, N.º 1454, SALA B, BAIRRO JARDIM ITÁLIA, PRIMAVERA DO LESTE/MT.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

5. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

O quadro societário da Requerente é composto da seguinte forma:

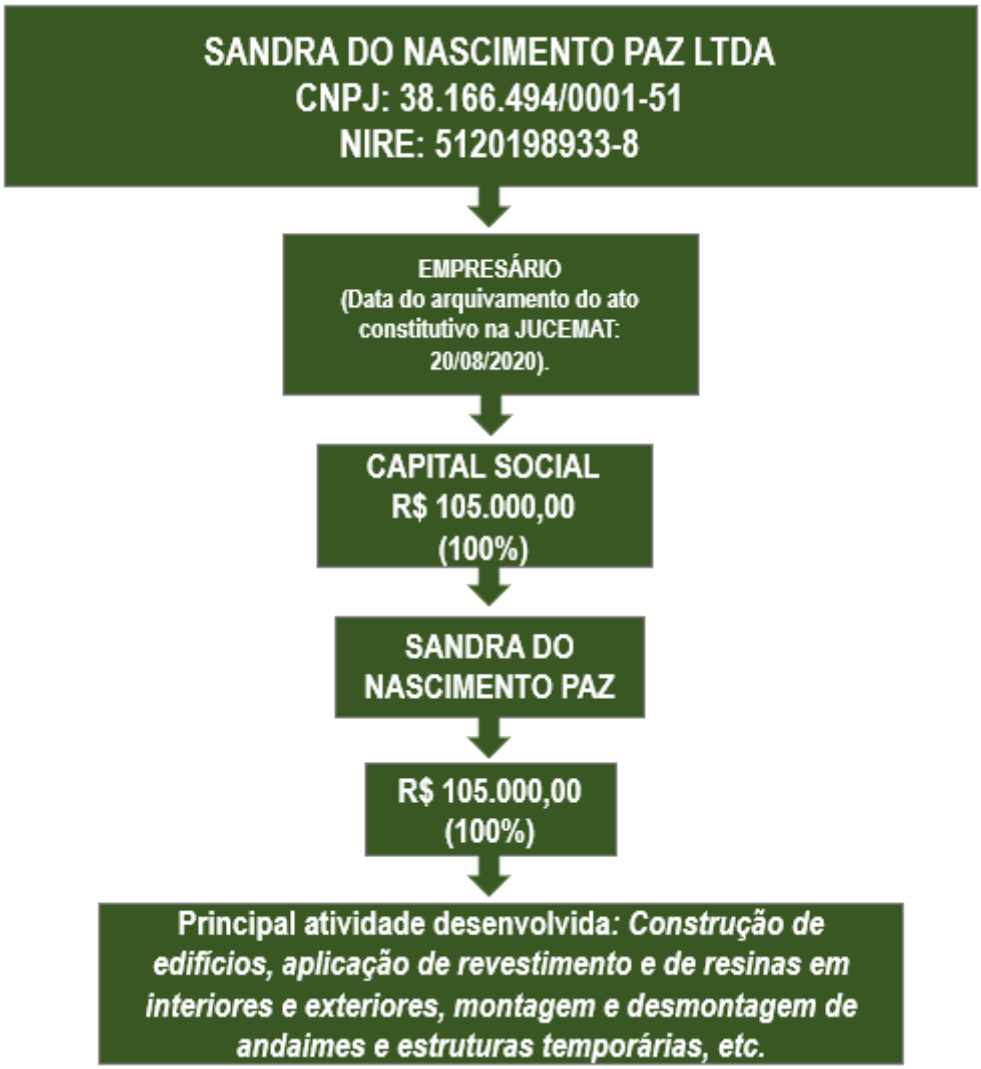

Conforme se observa dos dados disponibilizados, a atividade da Requerente é prioritariamente voltada para construção de edifícios, obras de urbanização, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, montagem de estruturas metálicas, demolição de edifícios e outras estruturas, obras de terraplanagem, demais atividades voltadas para o setor.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

6. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

A Requerente declarou possuir 4 (quatro) colaboradores diretos, conforme relacionados à ids. 159817445 e 159817446, os quais desempenham a função de montador de estrutura e servente de pedreiro.

Segue abaixo quadro resumo contendo nome, cargo, data de admissão e salário de cada funcionário:

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS – POSIÇÃO EM JUNHO/2024				
N.	**NOME**	**DATA DE ADMISSÃO**	**CARGO**	**SALÁRIO**
1	Rael Maycon Carneiro da Silva	13/04/2021	Montador de estrutura	R$ 1.568,43
2	Valdevan Moraes de França	23/08/2021	Servente de pedreiro	R$ 1.568,43
3	Marcelo da Silva Alves	23/09/2022	Servente de pedreiro	R$ 1.568,43
4	Pedro Henrique Neves Sousa	16/02/2023	Montador	R$ 2.106,00

Destaca-se que não foram apresentadas declarações de quantitativo ou ausência de fator gerador, emitido pela GFIP – SEFIP 8.40 junto a Receita Federal do Brasil-RFB, e/ou o e-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), para análise e confirmação das informações relativas aos trabalhadores.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

7. PERFIL DA DÍVIDA

A Autora, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), apresentou a relação dos créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, os quais têm como credores o Município de Primavera do Leste/MT, o Estado de Mato Grosso e a União Federal – Fazenda Nacional.

Entretanto, verifica-se que todos os créditos listados possuem natureza fiscal, sendo, portanto, extraconcursais. A legislação pertinente é inequívoca ao estabelecer que tais créditos não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional dispõe, *in verbis*:

> "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

Adicionalmente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.931.633/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, embora o caput do art. 187 do CTN possua redação aparentemente restritiva, a interpretação sistemática das normas que disciplinam a cobrança de créditos da Fazenda Pública – incluindo a Lei de Execução Fiscal, a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 10.522/2002 – conduz à conclusão de que a distinção entre créditos tributários e não tributários é irrelevante para fins de exclusão dos efeitos do plano de recuperação judicial.

Assim, restou definido que créditos fiscais, ainda que de natureza não tributária, igualmente não se submetem ao plano de recuperação judicial, reafirmando a especial proteção conferida aos créditos fazendários no ordenamento jurídico.

Dessa forma, com base na análise apresentada, constata-se que não há créditos concursais na lista de credores indicadas e que os extraconcursais, por definição legal, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

8. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Inicialmente, cumpre destacar que a documentação anexada à inicial, sob os ids. 157404922, 157404924, 157404925, 157404928, 157404934, 157407092, 157407096, 157407098, 157407106, 157407107, 157407108, 157407111, 157407112, 157407114, 157407115, 157407116, 157407117, 157407118, 157407119, 157407121 e 157407123, referem-se à empresa S. A. dos Santos, inscrita no CNPJ nº 20.993.161/0001-30, sendo esta distinta daquela mencionada na presente demanda.

Empresa: **S A DOS SANTOS** Folha: 0001
C.N.P.J.: 20.993.161/0001-30
Insc. Junta Comercial: 11100806014 Data: 08/09/2014
Balanço encerrado em: 31/12/2021

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual

ID. 157404922

Não obstante, em sede de emenda à inicial, a Requerente SANDRA DO NASCIMENTO PAZ LTDA, apresentou os seguintes documentos contábeis:

a) Balanço Patrimonial de 2021 a 2023;
b) Demonstração do resultado do exercício de 2021 a 2023;
c) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados de 2021 a 2023;

Nesse contexto, é importante ressaltar que esta Auxiliar, em diversas ocasiões, solicitou o envio da documentação contábil ausente, tanto nos autos do processo, nas datas de 17/07/2024, 01/08/2024, 16/10/2024, 26/10/2024 e 01/11/2024, conforme registrado nos ids. 162602364, 164245640, 172618861, 173679319 e 174272332, quanto de forma administrativa, via e-mail. Contudo, as respostas se limitaram à informação, prestada pelo Dr. Rodrigo dos Santos Coelho, de que a solicitação havia sido reiterada à contabilidade responsável.

Todavia, em manifestação posterior, datada de 25/11/2024, registrada no id. 176460513, foi informado que a contabilidade não dispunha dos documentos solicitados,

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

indicando apenas um número para contato, evidenciando uma considerável falta de diligência e comprometimento com o andamento do procedimento.

No que se refere à análise da documentação contábil, **verifica-se a impossibilidade de sua realização devido à ausência dos referidos documentos, especialmente considerando que não foi identificada qualquer estrutura física da empresa e que não há registros contábeis relativos ao exercício de 2024, conforme informado nos autos**. Adicionalmente, destaca-se a inexistência de relatório de projeção de caixa que demonstre a viabilidade de atividade futura.

Diante do exposto, a apresentação de uma análise conclusiva resta inviabilizada no momento. Caso seja autorizado pelo Juízo a concessão de novo prazo para a apresentação da documentação faltante, esta Auxiliar se coloca à disposição para realizar a complementação do laudo, após o recebimento dos elementos indispensáveis para a análise.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

9. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Expostas as constatações decorrentes das atividades e instalações da Requerente, a seguir será analisado o cumprimento dos artigos 47, 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, requisitos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos documentos acostadas na inicial, e naqueles disponibilizados no curso da perícia, os quais seguem anexo.

É relevante observar que a perícia de verificação prévia, **não** tem como objetivo a realização de auditoria, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia, observando as diretrizes propostas pela Recomendação nº 57/2019 do CNJ, objetiva apenas verificar os documentos que instruem a petição inicial, atestando sua completude e correspondência com a real situação do devedor, bem como analisar a capacidade de geração de empregos, tributos, produtose serviços, além de identificar o principal estabelecimento do devedor para fins de análise de competência para processamento da recuperação judicial.

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	**Documentos fornecidos pela Requerente**
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Ausente certidão quinquenal do TJMT da empresa para comprovar não ser falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial nem ter sido condenada pelos crimes previstos na LRF (Cível e Criminal)
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Ausente certidão quinquenal do TJMT da empresa para comprovar não ser falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial nem ter sido condenada pelos crimes previstos na LRF (Cível e Criminal)
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Ausente certidão quinquenal do TJMT da empresa para comprovar não ser falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial nem ter sido condenada pelos crimes previstos na LRF (Cível e Criminal)

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Ausente certidão quinquenal do TJMT do sócio controlador ou administrador para comprovar não ter sido condenado pelos crimes previstos na LRF (Cível e Criminal)
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	Não se aplica.
Artigo 51	**Documentos fornecidos pela Requerente**
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 157404917
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Id. 159817442 (DLPA - 2021), 159817443 (DLPA - 2022), 159817444 (DLPA 2023) -
a) balanço patrimonial;	Id. 159814984 (2022), 159814986 (2023), 159817448 (2021) – Ausente balanço patrimonial até o exercício de 05/2024.
b) demonstração de resultados acumulados;	Ausente demonstração de resultados acumulados de 05/2021 a 05/2024
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Id. 159814988 (2021), 159814990 (2022), 159817441 (2023). Ausente demonstração do resultado do exercício até 05/2024
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Ausente relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Não se aplica.
III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Id. 159817447 (Relatório dívida ativa - PGFN), 159817449 (Extrato débito fiscal - União).
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Id. 159817445, 159817446.
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 157404919, 159814987 (Cartão CNPJ), 159817450. Ausente certidão simplificada emitida pela JUCEMAT e o último ato constitutivo.
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Ausente relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores.
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Ausente extratos bancários atualizados dos últimos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Ausente certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Ausente relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
X - O relatório detalhado do passivo fiscal;	Ausente relatório de passivo fiscal municipal e estadual, já que há apenas a relação de débitos federais.
XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Ausente relação de bens e direito integrantes do ativo não circulante.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após detida análise dos documentos e informações disponibilizadas, faz-se necessário tecer algumas considerações:

a. Até o momento do protocolo deste laudo, não foi apresentada comprovação do recolhimento das custas iniciais;

b. Durante a inspeção realizada nos endereços indicados na petição inicial e informados pelo representante da Autora, não foi possível verificar o regular funcionamento da empresa, tendo em vista que nos locais estão estabelecidas outras empresas ou encontram-se desocupadas;

c. A Autora desenvolve atividades predominantemente no ramo de construção de edifícios e correlatas ao setor de construção civil;

d. A Requerente declarou possuir quatro funcionários, com atuação nas funções de montador de estruturas e servente de pedreiro, entretanto, não forneceu extrato de e-Social para confirmação das informações;

e. Constatou-se a inexistência de créditos concursais na lista de credores apresentada, sendo que os créditos extraconcursais indicados, por disposição legal, não estão sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial;

f. Verificou-se a impossibilidade de análise dos documentos contábeis, devido a sua ausência, especialmente considerando a inexistência de estrutura física da empresa, bem como a falta de registros contábeis relativos ao exercício de 2024 e de relatório de projeção de caixa que demonstre a viabilidade de atividades futuras.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se o presente Laudo Pericial que a Requerente SANDRA DO NASCIMENTO PAZ LTDA. **NÃO PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Impende pontuar que os créditos indicados na lista de credores possuem natureza extraconcursal, os quais estão expressamente excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial. Dessa forma, conclui-se que não há créditos que possam ser submetidos ao procedimento de recuperação judicial, em razão de sua natureza e do disposto na legislação aplicável.

Ademais, considerando que a Requerente não comprovou o recolhimento das custas processuais, cabível o cancelamento da distribuição do feito consoante dispõe o art. 290 do CPC;

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, opina-se que a Requerente seja intimada para apresentar os documentos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV; 51, II, “a”, “b”, “c”, “d” e incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da LRF.

Nesse ponto, importante destacar que a Requerente manifestou à id. 176460513 afirmando da impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos, dada a inexistência de dados contabilizados.

Na hipótese de o Juízo entender pela concessão de novo prazo para a apresentação da documentação faltante, esta Auxiliar manifesta sua disposição em proceder à complementação do laudo pericial, desde que sejam disponibilizados os elementos indispensáveis à análise técnica.

Por fim, considerando que as operações administrativas-gerenciais e que sede da empresa, em tese, está localizada na comarca de Primavera do Leste/MT, não há dúvidas que o juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis é o competente para processamento do pedido.

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

12. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Relatório de Verificação Prévia, composto por 27 (vinte e sete) páginas e anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá, 27 de novembro de 2024.

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES:01963801113

Assinado de forma digital por LORENA LARRANHAGAS MAMEDES:01963801113
Dados: 2024.11.27 17:00:32 -04'00'

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES
OAB/MT 16.174
OAB/SP 505.317

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

ANEXO

1. REDESIM – CONSULTAS PÚBLICAS

+ 55 65 3359-4531
contato@valorizeadmjudicial.com
www.valorizeadmjudicial.com.br
Av. das Flores, 945 - Sala 2205
Ed. SB Medical & Business Center
Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT